



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.311 - SP (2014/0078375-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO SEVERINI COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS
NELSON ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÉCIO SOUZA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CRISTIANO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANA MARA SIRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ACIDENTE DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. ALTERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a redução do valor da pensão mensal, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade, notadamente comprovação dos rendimentos da vítima. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. "*Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ*" (REsp 1.139.612/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 23.3.2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.311 - SP (2014/0078375-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO SEVERINI COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS
NELSON ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÉCIO SOUZA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CRISTIANO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANA MARA SIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO SEVERINI COMERCIAL LTDA contra decisão desta Relatoria, que, tendo reconsiderado decisão anterior, negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, que: "*Destaca-se com isso a pertinência em julgar-se o mérito do recurso especial quanto a questão jurídica acerca da declaração de imposto de renda por profissional liberal deve ser parâmetro para fixação de pensão mensal, assim como o tempos de seu pagamento, 65 ou 69 anos de idade.*" (e-STJ, na fl. 1.985).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.311 - SP (2014/0078375-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO SEVERINI COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS
NELSON ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÉCIO SOUZA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CRISTIANO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANA MARA SIRE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

DA PENSÃO

Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias:

"O documento de fls. 115/8 comprova os rendimentos auferidos pela vítima legitimando a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal no valor correspondente a 2/3 de 7,5 salários mínimos, não havendo que se cogitar no montante fixado inicialmente, mantido pelo v. acórdão de fls. 170/2 (autos apensos), que decidiu a matéria sumariamente em fase inicial da ação. [...]" (e-STJ, na fl. 1.812, original sem negrito)

Como se vê, a eg. Corte Estadual determinou o valor da pensão alimentícia, teve em conta os elementos de prova constantes do autos, bem como se ateve ao binômio necessidade/possibilidade.

Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM ARBITRADO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *É inviável, em sede de recurso especial, a alteração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateuve-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1964, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 967.226/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 14.4.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA ALIMENTAR. QUANTUM. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. *A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente alteração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 579.205/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 2.8.2004)

Ademais, ao estabelecer que o termo final para o pagamento da pensão indenizatória por danos materiais deverá ocorrer na data em que a vítima completaria 69 anos de idade, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o aludido pensionamento deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE.

(...)

3. *A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.063.575/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 1º/7/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO AD QUEM. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE APURA RESPONSABILIDADE DO DNER. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES NÃO IRRISÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à questão relativa ao pensionamento - em específico ao termo ad quem desta obrigação -, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão.

(...)8. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE, Segunda Turma, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 28/6/2013)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CÁLCULO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. INDICADOR DEMOGRÁFICO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO. REALIDADE EXISTENTE NA ESPÉCIE. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO: OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO.

- A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro.

- A expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas variáveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros. Diante disso, a jurisprudência deve acompanhar constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular.

- Para tanto, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente.

- Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 885.126/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/3/2008)

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*. Esse entendimento, fixado na Súmula STJ/54, em 1992, vem sendo mantido sem discrepância nos julgados recentes desta Corte.

Nos precedentes que deram origem à súmula acima referida, estabeleceu-se que, quando se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da data da citação do causador do dano (artigo 219 do Código de Processo Civil): *"A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."* (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).

Tratando-se de responsabilidade extracontratual - portanto ilícito absoluto -, os juros incidirão a partir da data do evento danoso (artigo 962 do Código Civil de 1916): *"Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar."*

O entendimento permanece consagrado no atual Código Civil, cujo artigo 398 prevê que: *"Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou."*

A responsabilidade da ora recorrente no acidente em questão é extracontratual, decorrente de ato ilícito assim descrito pelo acórdão recorrido:

"Em razão de acidente de veículos ocorrido aos 14/12/2002 na Rodovia Presidente Dutra, km 170, o companheiro e genitor dos autores e mais oito pessoas perderam a vida. Atribuindo culpa ao preposto da requerida, sob alegação de que conduzia veículo em alta velocidade e em estado de embriaguez que, atravessando o canteiro central invadiu a pista contrária, dando causa ao embate, promoveram a ação. [...]

O conjunto probatório, bem como a dinâmica do acidente, não deixaram dúvidas quanto à culpa atribuída ao preposto da requerida, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinente a alegação de divergência da prova testemunhal. Pois, a despeito do estado de embriaguez constatado, o preposto da requerida ao exercer manobra de ultrapassagem, em excesso de velocidade, não o fez com a cautela necessária, perdendo o controle do veículo, chocando-se com a a defesa metálica, atravessando canteiro central, invadindo a pista contrária, dando causa ao acidente, fatos devidamente comprovados que não restaram infirmados, não se desincumbindo, pois, a requerida do disposto no art. 333, II, do CPC." (e-STJ, nas fls. 1.810/1.811, negrito nosso)

O Tribunal de origem, a fim de fixar o termo inicial dos juros, observou o disposto na Súmula 54/STJ, concluindo que: *"E dúvida não há a respeito da dor, isto é, dos danos exclusivamente morais experimentados pela companheira e filhos em decorrência da violenta perda do marido e pai em razão de ato culposo de outrem."* (fl. 1.680).

Vê-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem deve ser mantido, porquanto aplicou corretamente ao caso dos autos o entendimento consagrado na Súmula 54/STJ.

Anotem-se os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.

SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 516.877/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe de 24/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO ESTACIONADO POR CULPA DA RÉ. EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 54-STJ.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

II. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar que não excede aquele admitido em casos análogos.

III. **Em caso de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).**

IV. Honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze das prestações vincendas.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 737.708/CE, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJ de 13/8/2007, p. 374, grifou-se)

"Civil. Recurso especial. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falecimento de parentes dos autores. Vários autores. Valor da indenização por danos morais a ser dividido entre os autores. Fixação da indenização nos limites do pedido. Juros moratórios. Dano moral e pensionamento. Incidência. Termos inicial. Súmula 54/STJ.

- O valor da indenização por danos morais sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se irrisório, a reclamar majoração.

- A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser limitada pelo valor pedido.

- **Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre o valor correspondente ao dano moral e ao pensionamento, ao teor da Súmula 54 do STJ.**

Recurso provido."

(REsp 663.520/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 403, grifou-se)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0078375-2 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.311 / SP

Números Origem: 00060807520038260292 20130000186605 20130000302734 29201200300608030000
319903 60807520038260292

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SEVERINI COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON ESTEVES E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS
ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÉCIO SOUZA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA - INVENTARIANTE
RECORRIDO : CRISTIANO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANA MARA SIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SEVERINI COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON ESTEVES E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS
ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÉCIO SOUZA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CRISTIANO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : AGNILDA BRIGIDO DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANA MARA SIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.